

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 002/2003

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde neste ato representado pelo senhor doutor João Luiz Barroca de Andréa, titular da Diretoria de Normas e Habilitação de Produto, doravante denominada ANS, e por outro a **Associação Médica e Hospitalar Matonense S/C Ltda.**, CNPJ n.º **64.928.104/0001-43**, com sede na Avenida Tiradentes, n.º 609 – centro na cidade de Matão, neste ato representada, por seu Representante Legal, senhor doutor Celso Gimenes, portador da Cédula de Identidade n.º 3.209.072, expedida pelo SSP-SP, conforme instrumento hábil, acostado às fls. 212 do Processo Administrativo n.º **33902.011431/2001-86**, doravante denominada COMPRO-MISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961 de 28 de janeiro de 2000 combinada com o artigo 29, da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001, e

considerando as notícias trazidas ao conhecimento da ANS;

considerando a necessidade de adequação das cláusulas dos modelos contratuais à luz da Lei 9.656/98 e sua regulamentação;

considerando a demonstração expressa da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que abaixo se compromete, passando a disponibilizar aos consumidores produtos com instrumentos contratuais formalizados de acordo com a legislação em vigor;

considerando, por derradeiro, que a fase na qual tramita o referido procedimento administrativo admite o ajustamento da conduta, diante da norma de que dispõe sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde,

RESOLVEM celebrar este Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, doravante denominado TERMO, tendo entre si justo e acertado em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este TERMO tem por objeto ajustar as cláusulas contratuais em conformidade com a Lei 9.656 /98, e sua regulamentação, de forma a permitir a continuidade da comercialização dos produtos com contratos firmados dentro das normas legais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para dar exato cumprimento as normas regulamentares sobre os planos privados de assistência à saúde previstas na Lei 9.656 /98, a COMPROMISSARIA compromete-se a:

- I. cessar a utilização de instrumentos contratuais e condições gerais que afrontem as normas legais em vigor;
- **II.** promover a imediata adequação dos instrumentos contratuais e condições gerais conforme constante no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante deste TERMO;
- III. dar ciência deste compromisso aos titulares de todos os seus contratos no prazo de 30 (trinta) dias
- IV. apresentar aos titulares de seus contratos, no prazo de 60 (sessenta) dias o texto adequado de forma clara e precisa onde fiquem garantidos todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na legislação vigente, como forma de prevalecer o equilíbrio e a transparência na relação das parte, e



V. encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório final sobre a solução das irregularidades que ensejaram este TERMO, acompanhado de modelos dos contratos e termos aditivos demonstrando o cumprimento das obrigações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO O processo administrativo nº 33902.011431/2001-86 ficará suspenso durante o período de vigência deste TERMO, sem qualquer discussão de mérito, tendo continuidade se a COMPROMISSÁRIA deixar de cumprir as obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA QUARTA - DA INEXECUÇÃO E DAS PENALIDADES

Pela inexecução de cada item deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA sujeitar-se-á a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) para cada grupo de até 10.000 (dez mil) beneficiários informados no cadastro da ANS viabilizada pela imediata execução judicial, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização da ANS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57 /2.001, decorrente das irregularidades oportunamente apuradas e demais obrigações assumidas neste ato.

CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação do Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

Die de Ioneine 10 de eleit de 2002

Este TERMO será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial da União, para que surta seus efeitos legais e jurídicos, e o inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa a Procuradoria para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2005.	
Celso Gimenes	João Luiz Barroca de Andréa
Representante Legal	Diretor de Normas e Habilitação de Produtos
AMHMA – Associação Médica Matonense S/C Ltda	ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementa



Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos Gerência Geral de Regulamentação e Habilitação de Produtos

ANEXO I

Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta N.º002/2003

Razão Social: Associação Médica e Hospitalar Matonense S/C Ltda.	
CNPJ: 64.928.104/0001-43	

Amostra(s) analisada(s) dos(s) produto(s) registrado(s):

422.707/99-7	422.708/99-5	429.457/00-2	700.402/99-8	700.403/99-6
700.404/99-4	700.405.99-2	700.406/99-1	-x-	-x-

Cláusula / Item	Fundamentação
	Artigo da Lei e ou Resolução
Título	Lei 9.656 /98, art. 12.
Preâmbulo / qualificação	Lei 9.961 /00, art. 1°.
2.1	Lei 9.656 /98, art. 16, I.
3.2	Lei 9.656/98, art. 17 e respectivos parágraj
3.3.1	Lei 9.656/98, art. 16, VIII
4.2	CDC (Lei 8.078 /90), art. 51, IV.
4.3	Resolução CONSU Nº 8, art. 2º, II, c/c Le.
4.3	9.656 /98, art. 13, par. ún., II.



4.5.1	Lei 9.656 /98, art. 15.
5.1	Resoluções RDC 41, RDC 42, RDC 67, RDC
	68 e a classificação da RDC 81.
5.2	Resoluções RDC 41, RDC 42, RDC 67, RDC
3.2	68 e a classificação da RDC 81.
5.2.1.6.1	Resolução CONSU 10, art. 2º e § §.
5.3	Resoluções RDC 41, RDC 42, RDC 67, RDC
	68 e a classificação da RDC 81.
5.4.2	Resolução CONSU Nº 13, art 1º.
5.4.3	Resolução CONSU Nº 13, art 7º.
5.7.4.1	Resolução CONSU Nº 13, art 7º, caput e res-
	pectivos parágrafos.
5.8.1	Resolução CONSU Nº 4, art 1º, III; c/c Lei
	9.656 /98, Art. 14, c/c CDC, art. 54.
5.8.1.1	Resolução CONSU Nº 17
6.1.5	Resolução CONSU Nº 10, art. 4°, V, d
6.1.6	Resolução CONSU Nº 10, art. 4°, V, e
6.1.7	Resolução CONSU Nº 10, art. 4°, V, f
6.1.12	Resolução CONSU Nº 10, art. 2º, §§ 1º e 2º.
6.1.13	Lei 9.656 /98, art. 12, e
	20171000170, with 12, 0



6.1.19	Resolução CONSU Nº 10, art. 2º, § 1º
6.2	Art. 12, VI, Lei 9.656 /98.
7.1	Resolução CONSU 8, art. 2°, VI.
7.3	Lei 9.656 /98, art. 13, par. ún., II.
7.4	CDC, art. 51.
7.6	Lei 9.656 /98, art. 13, par. ún., II.
7.7	Resolução CONSU 8, art. 2°, V.
7.8	CDC, art. 51, I.
9.1	Lei 9.656 /98, art. 16, VIII
10.6	Lei 9.656 /98, art. 13, par. ún., II.
10.8.2.2	Resoluções RN Nº 08/2002
10.8.3.1	Lei 9.961 /00, art. 1°.
10.8.3.2	Resolução CONSU 6, art. 2°.
11.1.1.3	CDC, art. 51, IV
12.1	Lei 9.656 /98, art. 13, caput e par. ún, II.
12.1.1	Resolução CONSU 4, art. 1°, III.
12.1.2	Resolução CONSU 4, art. 1º, III.



12.2 / 12.2.1	Resolução CONSU 2, art. 7° e seus §§.
12.2 / 12.2.2	Lei 9.656 /98, art. 13, par. ún., II
12.2	Lei 9.656 /98, art. 13, par. ún., II.
12.3	CDC, 51, IV
12.4	CDC, 54, § 3°.
13.1	Item 8 da Portaria Nº 4 do SDE /MJ.